



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 596573/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSCZAOKOSKI, CELSO NIVIADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANAEL GRITTEN SCHULTZ, ORIOMAR PEREIRA DE MATOS FILHO, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, RENILDO GOMES, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1328/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal – Aproveitamento de concurso público em sede de contratação temporária emergencial – Atendimento dos princípios regentes da atividade administrativa – Contratos temporários e com prazo já expirado – Registro dos atos de admissão – Instauração de consulta para análise mais aprofundada acerca do instituto do aproveitamento.

1. RELATÓRIO

O Município de Antônio Olinto instaurou, de acordo com a previsão da Lei Local 929/2021¹, processo de contratação por período determinado (seis meses) para preenchimento de funções diversas, havendo tempestivamente formalizado a respectiva prestação de contas perante o TCE/PR.

Em análise inaugural contida no Parecer 274/21 (Peça 39), a CAGE entendeu absolutamente impróprio o procedimento adotado pela Municipalidade:

(...) o reaproveitamento de listas classificatórias de certames anteriores (seja concurso ou teste seletivo), para contratações temporárias atuais, fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, do amplo acesso ao cargo público, da transparência e moralidade.

Ora, essa forma de seleção criada pelo Município não permite que novos candidatos concorram ao emprego público ofertado, além de admitir pessoal para uma contratação diversa da que se optou por concorrer. No caso

¹ A contratação temporária, nos termos desta Lei, será perfectibilizada, preferencialmente, mediante convocação de candidatos classificados em eventual concurso público vigente e/ou processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de concurso público a nomeação visa o preenchimento de um cargo efetivo, com estabilidade e de forma permanente na Administração, opostamente ao emprego temporário, cujo vínculo é precário e tem prazo determinado. Os candidatos devem ter a oportunidade de, a cada nova necessidade da Administração, poder se inscrever nos certames.

Não se pode dizer que há boa-fé ou moralidade da Administração ao não ofertar vagas novas em seus quadros a outros e novos candidatos que queiram participar da seleção. Ao se utilizar de listas de certames já realizados os princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé também são ofendidos, já que somente terão ciência das vagas quem já participou de outros certames.

(...)

Diante de todo o exposto, considerando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 929/2021 do Município de Antonio Olinto, por ferir princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sugere-se a negativa de registro das admissões constantes no presente expediente.

No mesmo sentido observa-se a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 916/21-5PC – Peça 42):

(...) a legislação municipal não pode dispensar, em qualquer caso, a realização de teste seletivo para a contratação temporária, em vista da limitação imposta no art. 27, IX, a, da Carta Constitucional do Estado do Paraná.

(...)

De outro vértice, não se compatibiliza com o ordenamento jurídico brasileiro a contratação temporária para suprir necessidade oriunda de vacância ou insuficiência de cargos no caso da existência de concurso público vigente, o que implicaria clara afronta à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CRFB). Inclusive, contraria expressamente dispositivo da Lei Municipal nº 929/21.

Art.2º. § 1º A **contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos**, será realizada pelo prazo suficiente ao retomo do servidor afastado ou licenciado, até a realização de novo concurso para suprir vacância de cargo existente ou até a criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público **e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos**, respeitado o prazo disposto nesta Lei.

Devidamente intimado, o Município de Antônio Olinto carrou defesa (Peças 47/55), sustentando que:

Preliminarmente, requer sejam rechaçadas as alegações que apontam pela má-fé do gestor levantadas no Parecer 274/21-CAGE, vez que não se demonstrou qualquer motivação negativa ou intenção dolosa de lesionar o Erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Município ou pelo Prefeito, mormente porque as contratações atenderam áreas de notória importância para o bom funcionamento administrativo (saúde, educação e obras) e não houve nenhum prejuízo para o Ente.

(...)

(...) a Lei teve como base os fatos narrados e as necessidades locais. Acreditou-se que a convocação via lista classificatória atenderia ao interesse público, uma vez que isso é amplamente aceito pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

(...)

O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente.

A tese fixada pelo STF, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifou-se)

No caso trazido à baila, preencheu-se todos os requisitos acima referidos. Repisa-se que o gestor público se encontrou diante de situação que demandava urgência. Explica-se, respeitáveis Conselheiros, que na época das solicitações, acaso não realizada a convocação com urgência, naquela mesma semana, estar-se-ia diante de situação de descontinuidade dos serviços públicos prestados.

(...)

Não houve também qualquer prejuízo concreto demonstrado ao interesse público na realização da convocação por essa forma. O Erário não sofreu nenhum dano advindo das contratações; muito pelo contrário, pois se privilegiou a continuidade de serviços públicos inadiáveis. Ademais, os contratos se deram por apenas 6 (seis) meses e já estão sendo rescindidos sem qualquer prorrogação para que se convoquem servidores efetivos do mesmo concurso público vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É cediço que houve boa-fé da Administração Pública, até porque foi encaminhado ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná uma solicitação/demanda informando todo o ocorrido, **logo após a publicação da Lei Municipal**, requerendo a manifestação deste respeitável Tribunal, sendo que, em resposta, obteve-se pela Coordenadoria Geral de Investigação do TCE/PR que:

“Em que pese a ausência de previsão da possibilidade de provimento de cargos do quadro temporário no edital do Concurso Público n.º 001/2019, **não há necessidade de rescisão dos contratos**, com base no Decreto Municipal n.º 177, de 2021, e no art. 3º da Lei Municipal n.º 929, de 11 de agosto de 2021. **Informamos que as considerações enviadas nesta demanda devem ser apresentadas quando do envio das informações relativas aos atos de admissão a este Tribunal, para que se justifique a motivação das contratações temporárias a partir da lista classificatória de candidatos aprovados em concurso público.**”
(páginas 22/23 do presente processo)

(...)

Com fulcro nessas previsões [da LINDB], solicita-se que em eventual negativa de registro às admissões realizadas, indique o Tribunal de Contas quais serão as consequências práticas resultantes da negativa, uma vez que os contratados já prestaram o serviço público ao Ente e os contratos não foram rescindidos com base em orientação do próprio TCE/PR (a qual foi encaminhada no presente processo).

Requer sejam analisadas as reais dificuldades à época, bem como as circunstâncias práticas que ensejaram e condicionaram a ação dos agentes públicos, pois entende-se que já foi demonstrada a boa-fé nas contratações realizadas, assim como a urgência para que fossem feitas na mesma semana na qual foram solicitadas pelas secretarias envolvidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 909/22 – Peça 57) e o Ministério Público de Contas (Parecer 422/22-5PC – Peça 58) não acataram as justificativas e opinaram pela negativa de registro aos atos de admissão, com base nos apontamentos da CAGE, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município para que *“nos próximos certames, se atente à observância dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, CF/1988), da impessoalidade (artigo 5º, caput, CF/1988), do amplo acesso ao cargo público (artigo 37, parágrafo I, CF/1988), e da transparência, realizando Teste Seletivo para realização de suas contratações”*.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que as admissões ora em exame merecem registro por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O procedimento adotado pela Municipalidade (aproveitamento dos aprovados em concurso público vigente para contratação temporária decorrente de situação emergencial) é absolutamente objetivo (uma vez que emprega seleção efetuada de modo inclusive mais detalhado que em eventual teste seletivo) e impessoal (uma vez que não visou ao benefício de pessoas específicas), além de atender ao princípio da eficiência.

Por óbvio que a solução inversa, isto é, o aproveitamento de aprovados em teste seletivo ou outra forma mais simples de seleção para preencher vagas de concurso público, não poderia ser considerado válido. Da mesma forma, parece-me que não se poderia aceitar que o aproveitamento se desse para possibilitar o preenchimento de função com requisitos técnicos e/ou remuneração superior. Porém, tais hipóteses não foram verificadas.

Cumprir destacar, outrossim, que o Município formulou, em 31 de agosto de 2021, demanda à Coordenadoria Geral de Fiscalização via Canal de Comunicação, havendo recebido orientação de que não era necessária a rescisão dos contratos até então celebrados.

Além disso, estamos a tratar de admissões temporárias (com duração de seis meses), relativas a contratos cuja vigência já se encontra expirada, de modo que qualquer decisão (pelo registro ou pela negativa de registro) terá exatamente os mesmos efeitos práticos. E, uma vez que não se identifica qualquer má-fé dos agentes municipais (pelo contrário, se houve erro foi na tentativa de realizar a melhor forma de atuação), a aplicação de penalidades mostra-se indevida.

In casu não verifico aspectos que demonstrem qualquer mácula no procedimento adotado pelo Município de Antônio Olinto, porém, a utilização do instituto do aproveitamento, de forma genérica e sem critérios claros, pode gerar efetivas ofensas aos princípios que regem a atividade administrativa. De outra banda, caso regular, o aproveitamento pode se mostrar eficiente e ser, inclusive, incentivado pelo TCE/PR. Assim, reputo benfazeja, nos termos da previsão dos artigos 311 e seguintes do RITCE/PR, a instauração de consulta para abordagem mais aprofundada da matéria.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporários do Município de Antônio Olinto objeto deste expediente;

- instaurar processo de Consulta visando ao esclarecimento das seguintes questões:

- (i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

- (ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal processo deverá ser instaurado pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente *decisum*, com remessa ao Gabinete da Presidência para conhecimento e posterior distribuição por sorteio.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporários do Município de Antônio Olinto objeto deste expediente;

- instaurar processo de Consulta visando ao esclarecimento das seguintes questões:

(i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

(ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Tal processo deverá ser instaurado pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente *decisum*, com remessa ao Gabinete da Presidência para conhecimento e posterior distribuição por sorteio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente